



PROCESSO N.º : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)

EMBARGANTE : COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

EMBARGADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
JOSÉ EDILSON GONÇALVES – Pregoeiro

TERCEIROS INTERESSADAS : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. - Representante
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – Representante

ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Procurador-Geral do Município de Rondonópolis
ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pela COOPSERVS – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, por intermédio de sua advogada devidamente constituída, em face do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024².

A Embargante alega que o Julgamento Singular foi omisso em analisar os itens, 3; 4; 5; 5.1 e 5.2 da petição inicial da Representação de Natureza Externa, quais sejam:

3. Com fundamento no princípio do formalismo moderado, em relação à elaboração das planilhas de composição de custos, que seja realizado diligência quanto a sua exequibilidade ou possibilitado a sua retificação na proposta readequada, para fins de observância do item 5.7.12, antes de ser desclassificada a Denunciante, por ter apresentado a melhor proposta;

¹ Documento digital n.º 457402/2024;

² Documento digital n.º 444184/2024;





4. Face o princípio da seleção da proposta mais vantajosa aliado ao princípio do formalismo moderado, requer-se que seja possibilitado a adjudicação de todos os lotes, os quais a denunciante apresentou o menor lance válido, permitindo a retificação da planilha de composição de custos sem alteração do valor final da proposta;

5. Requer-se que sejam desclassificadas as empresas abaixo relacionadas que apresentaram propostas acima do valor do balizamento e declaradas vencedoras pelo Pregoeiro do Município de Rondonópolis, com a proposta acima do valor do balizamento, quais sejam:

5.1 “CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICO EIRELI”, em relação aos lotes “2” e “4” 5.2 ATHOS ASSOSSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, aos lotes 03, 09, 12 e 29.”

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto nos arts. 97, VIII; 351, 356 e 370 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RI-TCE/MT), o prazo para interposição de embargos declaração é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão recorrida.

Analisando as razões dos embargos, verifico a **intempestividade do Recurso apresentado**, uma vez que o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024 foi publicado em 22/4/2024³ e peça foi protocolada no dia 10/5/2024, conforme Termo de Aceite⁴.

No caso em tela, transcorreram **13 (treze) dias úteis** entre a publicação do Julgamento Singular e o protocolo dos presentes Embargos de Declaração, portanto, fora do prazo da espécie recursal adotada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 97, VIII e 356 do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela **COOPSERVS –COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**.

Publique-se.

Após, retorne-se, com urgência, a este gabinete, para análise do

³ Documento digital n.º 447105/2024;

⁴ Documento digital n.º 457401/2024;





Recurso de Agravo Interno⁵ protocolado.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de maio de 2024.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Documento digital n.º 457495/2024;

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

